



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

14/3/11

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 13/2010 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto: GREVE DE TRABALHADORES NO METROPOLITANO DE LISBOA, EPE, NOS DIAS 15 E 24 DE MARÇO DE 2011
– PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACORDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 01/03/2011, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de aviso prévio de greve conjunto dos trabalhadores da Metropolitano de Lisboa, EPE (Metropolitano). Estes avisos prévios foram feitos pela Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores de Tracção do Metropolitano de Lisboa (STTM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pelo Sindicato de Manutenção do Metropolitano (SINDEM) e pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (FETESE) (em conjunto adiante designados "Sindicatos"), estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para os dias 15 e 24 de Março de 2011, para algumas profissões das 05H30 e as 10H30 e para as restantes entre as 07H00 e as 12H00.

2. Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Nessa reunião havida no Ministério, o Metropolitano apresentou uma proposta de serviços mínimos, proposta essa que corresponderia a serviços mínimos apenas em duas linhas, a linha azul (com oferta reduzida a seis comboios que representaria segundo a empresa 46% da oferta normal) e a linha verde (sete comboios representando 50% da oferta normal).

Na audição realizada pelo presente Tribunal Arbitral tal proposta foi reafirmada.

3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Júlio Manuel Vieira Gomes;
- Árbitro dos trabalhadores: Francisco José Martins;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

Devidamente convocados, compareceram - com a excepção dos representantes de uma associação sindical, a FETESE que delegou poderes no representante do SITRA - e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

4. Cumpre decidir

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signatures and initials

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se tome indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas”.

DECISÃO

Este Tribunal Arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos:

1. Os trabalhadores grevistas assegurarão, em conformidade com o próprio aviso de greve os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações. Tais serviços consistirão concretamente na afectação de um trabalhador da área à sala de comando e energia, dois trabalhadores da área aos postos de comando central, três trabalhadores da área a cada posto de tracção, quatro trabalhadores da área na PMOII e quatro trabalhadores da área na PMOIII;
2. Esta obrigação dos trabalhadores grevistas não exonera ou afasta idêntica obrigação por parte dos não grevistas;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

3. Não são fixados quaisquer serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Esta decisão do TA assenta nos seguintes fundamentos:

1. Aderimos à doutrina do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24/02/2010 (Relatora: Hermínia Marques) segundo a qual a utilização do critério da percentagem do total dos meios empregues pela empresa não permite garantir que necessidades sociais impreteríveis sejam satisfeitas de modo a respeitar os princípios de necessidade, adequação e proporcionalidade.
2. A empresa alega que os serviços mínimos a fixar não poderiam ser inferiores acerca de 50% em cada linha o que nos também se nos afigura excessivo, pondo em causa, no seu efeito prático o direito à greve.
3. Ponderamos como direito fundamental que pode justificar limites do direito à greve, o direito à saúde e designadamente o direito a tratamento médico nas Urgências dos Hospitais centrais, mas o próprio desenho da rede do metropolitano e factos concretos que nos foram transmitidos por ambas as partes (como a ausência de acessibilidades a deficientes motores na estação mais próxima do Hospital de Santa Maria) convencem-nos que a manutenção dessa linha em funcionamento não permitiria, só por si um fácil acesso a essa urgência. Acresce que, o próprio Metropolitano alterou a sua proposta de serviços mínimos relativamente àquela que tinha efectuado no âmbito do Acórdão 51/2010-SM em que propusera a manutenção em 50% da oferta na rede amarela que serve o Hospital de Santa Maria.
4. A circunstância de a Lei indicar as actividades de transporte como sendo algumas daquelas em que pode ser necessário fixar serviços mínimos não implica, a nosso ver, que eles tenham de ser fixados no caso concreto, se as populações afectadas dispuserem de outras soluções, como, embora com maior incómodo, se nos afigura suceder.




CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

5. Relativamente a outros direitos fundamentais afigura-se-nos que sendo a duração da greve de apenas algumas horas em cada dia tais direitos não serão atropelados de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível.

Lisboa, 10 de Março de 2011

Árbitro Presidente 
(Júlio Gomes)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Francisco José Martins)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Pedro Petrucci de Freitas)